

108 @ 0000
40 @ 0000 31

38

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0163/2005

OBJETO DE LEI

01 - 0163 / 2005

DE

2005

TERIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0163 / 2005

DE

31/03/2005

PROPOVENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

EMENTA:

CRIA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS
PÚBLICOS REGIONALIZADOS PARA MÉDICOS E DEMAIS
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

OBSERVAÇÕES: PROCESSO RECONSTITUÍDO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:53:33

00000057355-80



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	01	do proc.
nº	163	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

TID 1337001

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR-15

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Memo-SGP-15-0005/07.

À

SGP-1

Senhor Subsecretário

O Projeto de Lei nº 163/2005 de autoria do Vereador Chico Macena, que "Cria a obrigatoriedade da realização de concursos públicos regionalizados para médicos e demais profissionais da área da saúde", recebeu parecer conjunto de Comissões em 28/04/2005 e foi aprovado em segunda discussão em 17/05/2005. Em 28/06/05 foi recebido ofício de veto total, encaminhado à Secretaria da Comissão de Administração Pública em 18/07/05. Em 04/08/05 foram os autos enviados ao relator designado. Até a presente data não foram os autos devolvidos, tendo havido inclusive solicitação de devolução efetuada através do memorando CAP nº 59/06. Considerando que já houve o decurso do prazo regimental, tendo sido solicitado o retorno dos autos para a SGP-2 - através dos memorandos 22/2006 e 02/2007 - e considerando ainda que a matéria encontra-se na pauta da Sessão Ordinária, sugiro a Vossa Senhoria que encaminhe o presente expediente à SGP-2, solicitando a reconstituição do Projeto de Lei, com o posterior envio a esta Supervisão, para as providências aplicáveis.

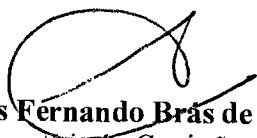
Atenciosamente,


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Serviços Gerais

À SGP-2 – Senhora Subsecretária,

Solicito atender.

12/02/07



Luis Fernando Brás de Araújo
Subsecretário das Comissões – SGP-1

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 a 13

Em 03 / 05 / 2007

Ass: _____



Inácio Veiga

Supervisor de Centr. do Proc. Log.
SGP-22

Folha nº	02	do proc.
nº	163	de 2005
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 0163/2005

Cria a obrigatoriedade da realização de concursos públicos regionalizados para médicos e demais profissionais da área da saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º Fica obrigado o executivo a realizar concursos públicos para preenchimento de vagas na área de saúde vinculando o cargo às regionais de saúde, tendo como base os limites geográficos das Subprefeituras.

Art. 2.º As vagas deverão ser estabelecidas no edital para cada regional de saúde, e serão preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público, inscritos para aquelas vagas.

Art. 3.º No ato da inscrição o candidato indicará a região na qual tem interesse de trabalhar.

Art. 4.º O candidato inscrito e aprovado para uma determinada região, não poderá ser admitido para o preenchimento de vaga em outra região, sendo, ainda, proibida sua transferência para qualquer equipamento localizado em região de outra Subprefeitura.

Parágrafo único: a proibição determinada no "caput" deste artigo, deixará de existir para os profissionais após 8 (oito) anos de efetivo exercício da atividade profissional na região onde foi admitido.

Art. 5.º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CHICO MACENA
Vereador - PT
47º GV

Folha nº	03	do proc.
nº	163	de 2005
 Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa é garantir o preenchimento de vagas na área de saúde do Município de São Paulo, a partir da obrigatoriedade de vinculação da vaga às Regionais de Saúde, no limite geográfico das Subprefeituras, isto porque, pela a atual forma, ao ser aprovado no concurso, o candidato ao emprego público, não tem nenhuma obrigação de exercer a função em regiões periféricas, o que faz com que determinados equipamentos de saúde do Município de São Paulo, sofram de uma crônica falta de médicos e outros profissionais especializados nessa área.

É reconhecido pelos especialistas em saúde, que o médico deve criar vínculos com seus pacientes, o que seria conseguido com a permanência destes profissionais no mesmo equipamento.

A própria Secretaria Municipal de Saúde, admite o déficit de médicos na periferia do Município de São Paulo, da ordem de 700 profissionais, cerca de 17,5 % do efetivo, carência esta especialmente concentrada nas zonas sul e leste da cidade.

Assim, pela vinculação no edital do concurso, dos candidatos às vagas de cada Regional de Saúde, nos limites das Subprefeituras, teremos assegurado o preenchimento das vagas destes profissionais nos equipamentos de saúde da periferia de nossa cidade, tão carente desse serviço.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo que o faz merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.


CHICO MACENA
Vereador - PT
47º GV

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
28/04/2005

Folha nº	04	do proc.
nº	163	de 2005
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

- Presidência dos Srs. Roberto Tripoli e Arselino Tatto.
- Secretaria dos Srs. Agnaldo Timóteo e Arselino Tatto.

- Às 21h30min, com o Sr. Roberto Tripoli na presidência, feita a chamada, verifica-se haver número legal. Estiveram presentes durante a sessão os Srs. Abou Anni, Ademir da Guia, Adilson Amadeu, Adolfo Quintas, Agnaldo Timoteo, Antonio Carlos Rodrigues, Arselino Tatto, Atílio Francisco, Aurélio Miguel, Aurélio Nomura, Beto Custódio, Carlos Alberto Bezerra Jr., Carlos Apolinario, Carlos Giannazi, Celso Jatene, Chico Macena, Claudete Alves, Claudinho de Souza, Claudio Prado, Dalton Silvano, Domingos Dissei, Donato, Edivaldo Estima, Farhat, Francisco Chagas, Tião Farias, Gilson Barreto, Goulart, João Antônio, Jooji Hato, Jorge Borges, Jorge Tadeu, José Américo, José Aníbal, José Ferreira dos Santos - Zelão, José Police Neto - Netinho, Juscelino Gadelha, Lenice Lemos, Marcos Zerbini, Mário Dias, Marta Costa, Milton Leite, Myryam Athie, Noemi Nonato, Paulo Fiorilo, Paulo Frange, Paulo Teixeira, Ricardo Montoro, Russomanno, Toninho Paiva, Ushitaro Kamia, Wadih Mutran e William Woo. A Sra. Soninha não compareceu à sessão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Folha nº	05	do proc.
nº	163	de 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo de votação		

ou aqueles que desejarem verificação nominal manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 163/2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Cria a obrigatoriedade da realização de concursos públicos regionalizados para médicos e demais profissionais da área da saúde. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

"PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0163/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que cria a obrigatoriedade da realização de concursos públicos regionalizados para médicos e demais profissionais da área da saúde.

De acordo com o art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Folha nº	06	do proc.
nº	163	de 20
05		
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO"

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 171/2005, da Vereadora NOEMI NONATO (PSB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº	07	do proc.
nº	163	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

rod.:01 fl.:1 taq.: rev.: evento:009-SE data:17-05-05
Orador(es):Roberto Tripoli; Carlos Apolinario; João Antônio; e Chico Macena

20- PL 163/2005 do Vereador CHICO MACENA, cria a obrigatoriedade de realização de concursos públicos regionalizados paramédicos e demais profissionais da saúde. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Prefeitura do Município de São Paulo

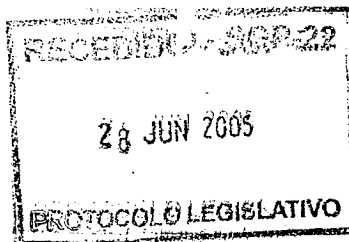
São Paulo, 28 de junho de 2005

Folha nº	08	do proc
nº	163	de 2005
Mário Velga Agente de Apoio Legislativo		

GABINETE DO PREFEITO

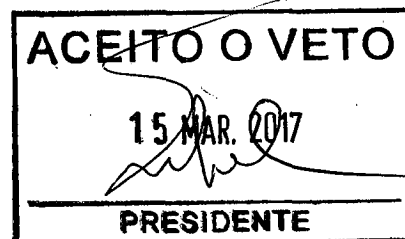
Ofício A. J. L. n.º 118/05
Ref.: OF. SGP-23 nº 1910/2005

15 - DOCREC
15-0807/2005



CÓPIA

Senhor Presidente



Por meio do ofício acima referenciado, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 163/05, de autoria do Vereador Chico Macena, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 17 de maio do corrente ano, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da realização de concursos públicos regionalizados para médicos e demais profissionais da área da saúde, mediante a vinculação dos cargos às regionais de saúde, tomando-se como base os limites geográficos das Subprefeituras.

Ainda de acordo com a propositura, o candidato inscrito e aprovado para uma determinada região não poderá ser aproveitado para o preenchimento de vaga de outra, ficando vedada, de outra parte, sua transferência para qualquer equipamento localizado em território de Subprefeitura diversa, por um período de 8 (oito) anos de efetivo exercício de atividade profissional na região para a qual foi inicialmente admitido.

No entanto, embora se possa reconhecer o meritório propósito do autor da medida em dotar as regiões do Município, em especial as mais carentes, de profissionais da saúde em número suficiente para o atendimento da população paulistana, razões de interesse público me compelem a vetar integralmente o texto aprovado, o que faço com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, pelos motivos a seguir explicitados.



Folha nº	09	do proc.
nº	163	de 2005
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

Com efeito, conforme me foi informado pelas Secretarias Municipais de Gestão – SMG e de Saúde – SMS, órgãos diretamente envolvidos no assunto em destaque, experiências anteriores demonstraram que a realização regionalizada de concursos públicos, mediante a vinculação de cargos vagos a determinadas regiões do Município, efetivamente não consegue alcançar o resultado por meio dessa forma pretendido, qual seja, suprir, em sua plenitude, as carências de pessoal verificadas nas zonas mais periféricas da Cidade.

Ao contrário, tal procedimento acaba por ocasionar, de um lado, o excesso de candidatos aprovados nas regiões mais procuradas pelos profissionais, normalmente as localizadas na zona central ou bem próximas dela, e, de outro, a quase total ausência de candidatos aprovados nas demais. Essa situação ocorre especialmente com as categorias de nível universitário, como é o caso dos médicos, profissionais de fundamental importância para a prestação de serviços públicos na área da saúde.

Em outras palavras, essa forma de provimento dos cargos públicos efetivos, em razão da imobilidade das listas setoriais de candidatos aprovados nos respectivos certames daí decorrente, impede a adoção de providências administrativas que possam suprir, de imediato, as carências de recursos humanos nesta ou naquela região da Cidade, com o conseqüente prejuízo à prestação de serviços públicos, a qual, como se sabe, não pode sofrer solução de continuidade.

De outra parte, a teor do projeto de lei aprovado, essa imobilização administrativa continuaria mesmo após o ingresso do novo servidor na área da saúde, porquanto o profissional só poderia ser transferido para outra região uma vez decorridos 8 (oito) anos de efetivo exercício, circunstância que reforça ainda mais a necessidade do veto total ora apostado.

Conclui-se, por conseguinte, que, ao invés de facilitar, a medida aprovada, se convertida em lei, terminaria por dificultar sobremaneira o preenchimento de postos de trabalho vagos na área da saúde, em especial nas regiões do Município cuja população é mais carente.

Nestas condições, evidenciadas as razões que me



Folha nº	10	do proc.
nº	163	de 2005
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

conduzem a vetar totalmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, restituo a matéria a essa Colenda Casa de Leis, para o necessário reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/GGSM/bam
VT 163-05

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 163/2005

Folha nº 11 do proc.
nº 163 de 2005
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132
Página 1 de 2
02/05/2007
16:36:09

Ementa: CRIA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS
PÚBLICOS REGIONALIZADOS PARA MÉDICOS E DEMAIS
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Autor(es):

. Vereador(a) CHICO MACENA (PT)

Apresentado em....: 31/03/2005

Autuado em.....: 31/03/2005 - Processo 01-163/2005

Proc. anexados....: 15-0807/2005 em 28/06/2005

Leitura.....: 14/04/2005, na Sessão Ordinária 29, Legislatura 14-1

Publicado.....: D.O.M. em 16/04/2005, pag 82, col 4

Palavra(s) chave(s): CONCURSO PUBLICO / INSCRICAO / MEDICO / PRAZO /
PROFISSIONAL DE SAUDE / PROIBICAO / REGIAO / SUBPREFEITURA / TRANSFERENCIA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		I-----+		I-----I	
I SGP21	I	31/03/2005	I	18/05/2005-15:16	I
I SGP23	I	18/05/2005-18:48	I	29/06/2005-14:07	I
I SGP22	I	15/07/2005-14:51	I	15/07/2005-14:51	I
I SGP15	I	16/07/2005-15:00	I	18/07/2005-18:36	I
I ADM	I	18/07/2005-18:40	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 14/04/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

PL liberado pela Comissao JUST em 28/04/2005, OBS.: CONGRESSO DE COMISSÕES
(ATENDIMENTO DO SOLICITADO).

PL liberado pela Comissao ADM em 28/04/2005, OBS.: CONGRESSO DE COMISSÕES
(ATENDIMENTO DO SOLICITADO).

PL liberado pela Comissao SAUDE em 28/04/2005, OBS.: CONGRESSO DE COMISSÕES
(ATENDIMENTO DO SOLICITADO).

Folha nº 16 do proc.
nº 163 de 2005
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 163/2005

Página 2 de 2
02/05/2007
16:36:09

PL liberado pela Comissão FIN em 28/04/2005, OBS.: CONGRESSO DE COMISSÕES
(ATENDIMENTO DO SOLICITADO).

DELIBERACAO:

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin. 3, Legislatura 14-1 em 28/04/2005

Parecer em Plenário....: Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST =
LEGALIDADE, Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN = FAVORAVEL, Comissão de
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM = FAVORAVEL, Comissão de SAUDE, PROMOCAO SOCIAL
E TRABALHO - SAUDE = FAVORAVEL.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin. 9, Legislatura 14-1 em 17/05/2005

=>Oficio CMSP 1910/2005 de 25/05/2005, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo
para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- PMSP

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 28/06/2005, atraves do(a) OF. ATL
118/05, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, veto
total ao pl 163/05. do ver. chico macena - publ. no doc em 29.06.05, p. 03,
c. 2º/3º, atraves do Documento Recebido nro. 807/2005.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-163 de 05 07 / 05 / 07 (a) Ø

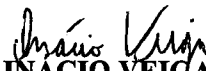
Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

Sra. Subsecretária:

Conforme informações do Memo SGP-15-0005/07, fl. 01, e do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo", fls. 11 e 12, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de lei;
- Cópia de parte da 3ª Sessão Extraordinária, de 28/04/05, com o Parecer conjunto das Comissões e aprovação em 1ª discussão;
- Notas taquigráficas com aprovação em 2ª discussão;
- Razões do Veto total.

08/05/07


INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

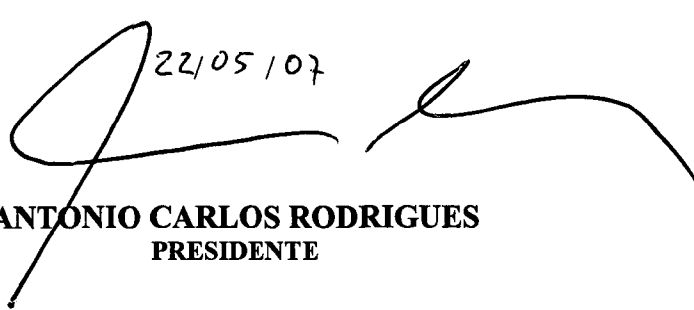
Com a juntada das peças supra citadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

08/05/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

22/05/07


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14
Em 28.05.07
Ass: _____

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-163/05 28/5/2007 (a) 07

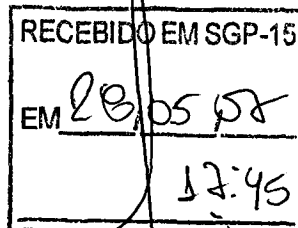
INÁCIO VEIGA
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

À SGP.15
Sr. Supervisor,

Encaminho o presente processo, conforme solicitado na fl. 01.

28/05/07


INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, ~~X~~ face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 29, 05, 88

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 15
Em 18/02/2011 a) 
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-163 de 2005 em 18/02/2011 (a) 94
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 16, 23, 12, 03, 12/

João José Neto
Assistente Parlamentar
RF. 100.509



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

16
0 0163 2005
João José de Faria
Assistente de Manutenção
RP. 100.504

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0163/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 107;
- Lei Municipal nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de março de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 17
nº 01 0163 de 2005 do proc
(a)
José Joaquim Leite
Assistente Parlamentar
RR. 100.503



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19
nº 01 0163 do proc
de 2005
José Joaquim
Assistente Pericial
R.R. 100.503

Base de dados : legis

Pesquisa : 13758

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas gerais para a realização dos concursos publicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos publicos no ambito da Administração Publica Municipal Direta e Indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

I - o prazo, horário e local das inscrições;

II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;

III - a remuneração mensal;

IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;

V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;

VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:

a) diploma, certificados e títulos;

b) registro profissional;

c) experiência profissional;

d) capacidade física e mental;

e) conduta;

f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;

VII - as atribuições do cargo;

VIII - se o concurso:

a) constará de provas ou de provas e títulos;

b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;

IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;

X - a forma de avaliação das provas;

XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;

XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;

XV - os critérios para o recebimento dos recursos;

XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

§ 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade

da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o

Forma nº 23 do proc
nº 01 0163 de 2005
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 109.595

ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

- 24 20 02 2013
y



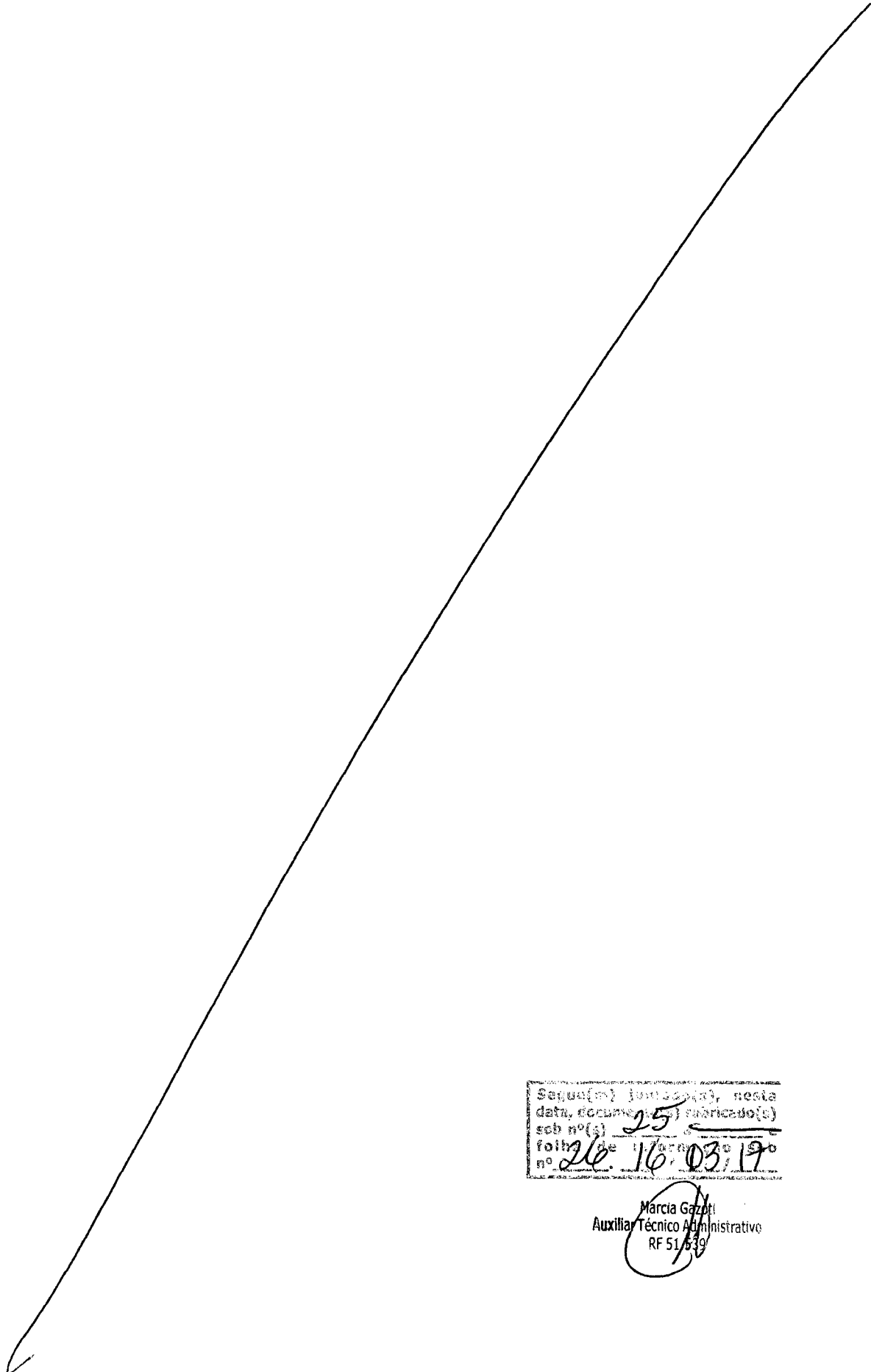
do processo nº01-163..... de 20.....05..... 20 02 2013 (a)

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 15.5 do Ato 1124/2010, o processo nº 01-163/2005 (original) foi apensado a este (01-163/2005 – reconstituído), conforme TERMO à folha nº 17 daquele processo.

20 / 02 / 2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.801 - SGP.22



Segue(m) (município), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sch nº(s) 25
folha de 16
nº 16.03.19

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

regimentalmente, solicito adiamento dos itens 28 a 30 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 163/2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Cria a obrigatoriedade da realização de concursos públicos regionalizados para médicos e demais profissionais da área da saúde. (DOCREC - 807/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 108/2005, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Dispõe sobre a criação do Conselho do Orçamento Participativo na cidade de São Paulo, regulamentando o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o § 3º do art. 143 da mesma lei, que institui a participação popular nos processos de elaboração e fiscalização no Município. (DOCREC - 814/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores



Marcia Gazoti
51.539

À SGP-23

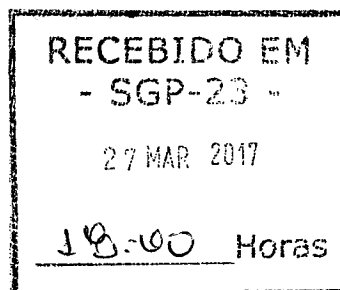
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 807/2005) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine

EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



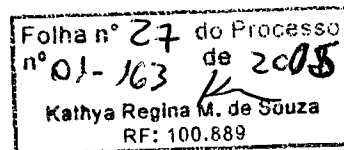
Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Seguem(j) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 27 a 28 e folha de
informação sob nº 29 28/3/17
Kd
Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



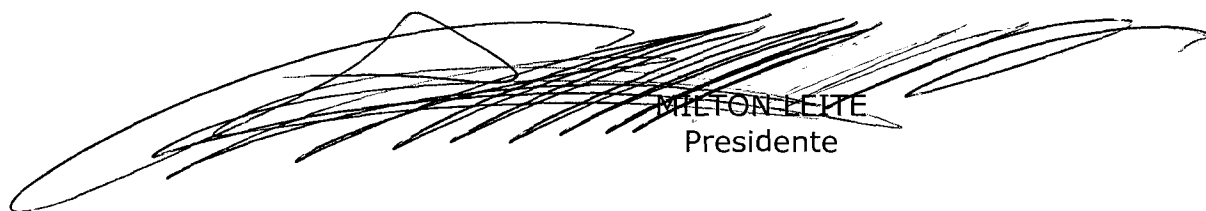
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00411/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que cria a obrigatoriedade da realização de concursos públicos regionalizados para médicos e demais profissionais da área da saúde - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 118/05, de 28 de junho de 2005, referente ao PL nº 163/05, de autoria do Vereador Chico Macena.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



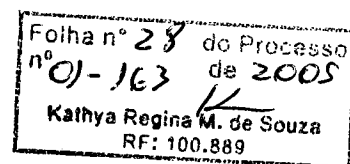
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Dória
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

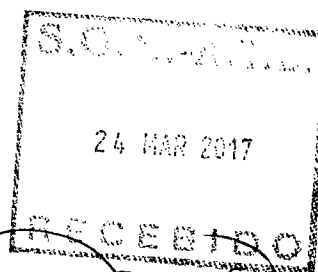


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00411, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 163/05, de autoria do Vereador Chico Macena.



[Handwritten signature]
Adriano Tibúrcio
Secretário Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **# 29 F**

do processo nº **01-163** de 20.**05**, **28**, **03**, **17** (a) **KRCKR**

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 30..... 30 / 03 / 2012

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 30
do processo 01-163 de 2005 30/03/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 30/03/2017
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226